



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051983-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante CATARINA RODRIGUES CARDOSO DA SILVA, é agravado LOCADORA FARTURA M.M. TRANSPORTE LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57603

AGRV.Nº: 2051983-33.2025.8.26.0000

COMARCA: Taquarituba

AGTE. : Catarina Rodrigues Cardoso da Silva

AGDA. : Locadora Fartura M.m. Transporte Ltda - Me

DECISÃO DO JUIZ: João Lucas Martins

[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural –
Deferimento – Falta de condições financeiras
para pagar as custas processuais sem prejuízo
do sustento próprio e da família – Benefício
deferido - Recurso provido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que indeferiu a justiça gratuita à exequente agravante, pessoa natural, que sustenta não dispor de recursos para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e sem resposta da agravada.

2. O benefício da gratuidade processual pode ser concedido à vista da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), tratando-se de presunção que só cede diante de prova concreta em contrário, portanto, de presunção “juris tantum” (cf. RSTJ 7/414, STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697 e STJ-RF 329/236).

A agravante é aposentada, auferir benefício previdenciário inferior ao valor de três salários-mínimos mensais (cf. fls.

55-57), está isenta da obrigação de declarar IRPF (cf. fls. 91) e seus extratos bancários a fls. 46-54 informam movimentações de valores condizentes com sua atual condição econômica.

É o quanto basta à revelação de sua miserabilidade jurídica.

Da natureza da ação, do seu valor ou da contratação de advogado não se infere coisa alguma capaz de afastar a presunção de miserabilidade jurídica.

Não obstante o elevado número de pedidos de gratuidade processual consubstancie um forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais, tem-se que a recorrente atende aos requisitos para a obtenção do benefício. Especialmente porque a gratuidade processual não se destina apenas aos miseráveis, mas abrange os que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Não há, por ora, indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo (custas e honorários).

Não se está em absoluto concedendo benevolamente o benefício a quem realmente não é considerada necessitada, mas é lícito o indeferimento da pretensão se presentes as fundadas razões, nunca suspeitas, indícios ou suposições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concede-se, pois, o benefício pretendido.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator